



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.383 - SP (2012/0127469-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ
JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : C T J

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. PRECEDENTES.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie.

3. Aplica-se ao processo penal, de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

4. A criação de vara federal no local em que ocorrida a infração não implica a incompetência superveniente do juízo a que, até então, competia processar e julgar o processo.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o processo desde o ato que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, devendo retornar os autos ao Juízo originariamente competente, qual seja, o da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, divergindo, não conhecendo do pedido de *habeas corpus*, no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi acompanhada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus*. Mas, verificado o empate na votação, prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, conceder a ordem de ofício para anular o processo a partir da remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidas, nesse aspecto, as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira e Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.383 - SP (2012/0127469-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de C. T. J., apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado perante o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, pela suposta prática do crime de atentado violento ao pudor (art. 214, c/c o art. 224, "a", do Código Penal), cometido a bordo de aeronave em voo internacional, cujo destino era o Aeroporto de Guarulhos/SP.

Recebida a denúncia pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi o paciente regularmente citado, realizado seu interrogatório, oferecidas as alegações preliminares, bem como realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação.

Em junho de 2001, a Juíza Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo declinou de sua competência, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, que havia sido criada pelo provimento n. 189, de 29/11/1999, do Conselho da Justiça Federal.

Os autos foram, então, distribuídos sucessivamente, às 2ª e 6ª Varas daquela Subseção, vindo a ser sentenciado pelo Juiz da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Na sentença, o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de atentado violento ao pudor.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem manteve integralmente a sentença condenatória. Interposto recurso especial, foi inadmitido na origem e, manejado agravo para esta Corte de Justiça, não se conheceu do recurso. Encontra-se o feito pendente de apreciação do recurso extraordinário.

No presente *writ*, alegam os impetrantes, em síntese, que "uma vez firmada a competência do juízo processante, a partir do recebimento da denúncia e da citação do acusado, tem-se como perpetuada a jurisdição sobre o fato penal", acrescentando que "a eventual e futura criação ou instalação de jurisdição criminal no local em que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos ocorreram não acarreta modificação de competência" (e-fl. 10).

Aduz que uma vez estabelecida e perpetuada a competência do MM. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo para julgar o caso, pelas regras vigentes à época dos fatos, ela se tornou imune a modificações posteriores. Haveria, pois, nulidade absoluta, ocorrida já no curso da instrução, a qual foi arguída a tempo e modo, por ocasião das alegações finais.

Requer, assim, seja declarada a nulidade do processo, a partir do momento em que a MM. Juíza Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP declinou da competência em favor da Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP.

A liminar foi indeferida às e-fls. 1.628/1.629.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.383 - SP (2012/0127469-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Inicialmente, destaco que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, *v.g.*, HC n. 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC n. 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC n. 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC n. 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC n. 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração. Cabendo ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal, que se verifica na espécie.

Conforme relatado, versa o presente *writ* sobre suposta nulidade perpetrada pela Juíza da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, no decorrer do processo, declinou de sua competência para uma das novas varas federais da recém instalada Subseção Judiciária de Guarulhos, local da infração - o delito foi cometido a bordo de aeronave da empresa Varig, em espaço aéreo sem incidência de jurisdição de qualquer outro país, tendo como destino final o Aeroporto Internacional de Guarulhos (art. 109, inciso IX, da Constituição Federal).

Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 17/2/1999 e, após a citação do acusado, apresentação de defesa prévia, interrogatório e oitiva das testemunhas de acusação, a Juíza Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinou de sua competência, em 13/6/2001, pronunciando-se nos seguintes termos (e-fl. 606):

Tendo em vista o provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, do E. Conselho da Justiça Federal, encaminhem-se os presentes autos à SEDI para baixa na distribuição, a fim de que sejam remetidos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Destaque-se que o provimento referido pela eminente Magistrada apenas determinou a criação da Subseção Judiciária de Guarulhos, nada dispondo a respeito da redistribuição de feitos em andamento. Confira-se:

PROVIMENTO Nº 189, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum",

RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir de 3 de dezembro do corrente ano, as 1ª e 2ª Varas Federais assim como a Vara Federal especializada em Execução Fiscal, da Justiça Federal de Primeira Instância na cidade de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas respectivamente pelas Leis nº 8.416, de 24 de abril de 1992, e nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas, respectivamente, pelos Provimentos nº 129-UCOJ, de 11 de novembro de 1996, e nº 179-UCOJ, de 16 de agosto de 1999.

Art. 2º - Observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, artigo 15 da Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, e artigo 27 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios mencionados no Anexo I.

Recebidos os autos, o processo em tela prosseguiu com regular instrução na Subseção Judiciária de Guarulhos. Em sede de alegações finais, suscitou a Defesa nulidade absoluta, ante a violação do princípio do juiz natural, vindo o Juiz sentenciante a se manifestar da seguinte forma sobre a questão (e-fls. 1667/1668):

No presente caso, a modificação de competência se deu, primeiramente, pela criação de Vara Federal, competente, no local de ocorrência do fato, sendo por isso remetidos à presente subseção - para livre distribuição - todos os autos de feitos criminais cujos fatos se reputassem nele ocorridos, sem qualquer escolha vinculada, em cumprimento ao determinado no provimento nº 189 de 29/11/1999 do E. Conselho da Justiça Federal.

Não se reputa ocorrida qualquer ofensa ao princípio do juiz natural,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, dado que a distribuição foi livre e aleatória e ocasionada pela criação de novas Varas na Subseção Judiciária do local do fato, dando cumprimento à regra de competência do art. 70 do Código de Processo Penal.

(...)

Vale assinalar, outrossim, que a redistribuição dos processos entre as novas Varas criadas foi realizada de forma a atender ao interesse público na celeridade e eficácia na prestação jurisdicional, tão relevante que, inclusive, tornou-se princípio expresso na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVII, com a sua inclusão, pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, dentre o rol de garantias e direitos fundamentais.

Já o Tribunal Federal, ao analisar o tema, em sede de apelação, assim consignou (e-fl. 1187):

(...) cabe desde logo repelir a preliminar inicial, apresentada pela defesa uma vez que a mesma deixou de se insurgir no momento oportuno, prorrogando-se, assim, a competência.

Cuida-se, *in casu*, de incompetência relativa, tendo em vista que a jurisdição reveste-se de caráter uno e o indigitado conflito envolve juízes da mesma categoria, isto é, subseções judiciárias da Terceira Região e, portanto,volvendo-se a discussão à competência territorial, seria necessária, além da arguição no momento adequado, a demonstração de prejuízo ao acusado (art. 563 do Código de Processo Penal), o que não foi feito a tempo e modo oportunos (art. 571 do mesmo diploma legal).

Assim, ante a ausência de alegação, no tempo oportuno, da incompetência territorial, prorroga-se a competência.

Não penso, porém, que a questão aqui discutida possa ser solucionada através do critério de competência territorial, conforme defendido pelo Tribunal Federal. Na verdade, o pano de fundo que norteia a problemática apresentada é a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* no processo penal e suas consequências.

Nesse aspecto, vale destacar que esta Corte de Justiça, aliada ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que deve ser aplicado ao processo penal, de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil.

Segundo esse dispositivo, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Consagra-se, destarte, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte).

Em conseqüência, não se configurando nenhuma das exceções previstas no citado dispositivo, como na hipótese, não há que se cogitar de declinação da competência.

Deveras, no caso em apreço, o que houve foi a criação de varas federais no local em que havia sido praticada a infração, não se tratando, pois, de especialização de varas em razão da matéria, que decorre da natureza da infração penal, ou hierarquia, nem tampouco da supressão de órgão jurisdicional.

Fica claro, portanto, que no momento em que fixada a competência, qual seja, o de propositura da ação, o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP era o competente para atuar no feito, mostrando-se evidente que a criação de vara federal no local em que ocorrida a infração não implica a incompetência superveniente do juízo a que, até então, competia processar e julgar o processo.

Esse tema já foi por diversas vezes analisado neste Superior Tribunal de Justiça, adotando-se o seguinte entendimento:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. "A competência para o processo e o julgamento de Ação Penal movida contra acusado de homicídio, a ser submetido a Júri Federal, não é alterada pela criação de nova Vara Federal com jurisdição no Município onde se deu a infração, não implicando, portanto, em incompetência superveniente do Juízo em que se iniciou a persecução, conforme orientação já assentada nesta Turma" (HC 63.720/DF).

2. "Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural" (HC 63.720/DF).

3. Recurso provido para declarar competente a 4ª Vara Federal de Natal/RN para processamento e julgamento do feito. (Resp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

849.276/RN, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje de 13/10/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUÁDRUPLO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. A competência para o processo e o julgamento de Ação Penal movida contra acusado de homicídio, a ser submetido a Júri Federal, não é alterada pela criação de nova Vara Federal com jurisdição no Município onde se deu a infração, não implicando, portanto, em incompetência superveniente do Juízo em que se iniciou a persecução, conforme orientação já assentada nesta Turma (HC 63.720/DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 13.11.06).
2. Esse posicionamento, aliás, foi ratificado pelo colendo STF, que concluiu inexistir irregularidade a ser sanada em casos assim, dada a aplicação, por analogia, do art. 87 do CPC (HC 89.849/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16.02.07).
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. *Habeas Corpus* denegado. (HC 76.076/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ 8/10/07)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 1º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. REGRA GERAL. LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70, *CAPUT* DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE SE DEU O CRIME, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FEITO EM ANDAMENTO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA.

I - A criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal.

II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte).

III - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal

IV - Na presente hipótese, restou devidamente evidenciada a necessidade de sua imposição, mediante a demonstração de elementos concretos, que o réu, solto, poderá causar risco à instrução do feito, ou mesmo frustrar a provável aplicação da lei penal, razão pela qual mesmo em sendo a liberdade a regra, esta se mostra devidamente excetuada pois efetivamente demonstrada, em relação ao paciente, a existência de *periculum libertatis*.

Habeas corpus denegado. (HC 63.720/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/11/06)

Essa também é a compreensão manifestada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em precedente assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA.

1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal.

2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural.

3. Ordem denegada. (RHC nº 83.181/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Dje de 6/8/2003)

Das judiciosas palavras de Vicente Greco Filho (Manual de Processo Penal - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva: 2012 - fls. 213/214), apreende-se o seguinte:

Fixada a competência, mediante a aplicação de todos os critérios anteriormente referidos, ela não mais se altera, ainda que alguma alteração de fato ou de direito venha a ocorrer posteriormente, como, por exemplo, a mudança de domicílio do réu ou a criação de nova comarca com desmembramento de anterior. Também não há deslocamento da competência se um fato que determinaria a competência de certa forma era desconhecido, mas deixou de sê-lo, mostrando que, se fosse conhecido anteriormente, o juízo competente seria outro. Este fenômeno ocorre no caso de, durante a instrução, descobrir-se o lugar da infração, até então oculto, ou mesmo no caso de erro quanto ao local da infração.

Esta regra consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, que tem por fundamento o próprio princípio do juiz natural, que repele interferências estranhas na fixação do juiz competente, e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, impede o afastamento do juiz eventualmente indesejável para a parte.

Tal princípio não foi expressamente consagrado no Código de Processo Penal, mas é acolhido em vários dispositivos, de modo que é assente que foi acolhido por ele. Todavia, por falta de regra expressa, há dúvida sobre sua aplicabilidade nas alterações de direito, como no exemplo acima citado de desmembramento de comarca. Diante da omissão da lei federal, os casos têm sido resolvidos pelas leis de organização judiciária em cada caso: criada a comarca, ou novo juízo, a mesma lei define se serão, ou não, a ela ou a ele encaminhados os processos da comarca ou juízo antigos aos primeiros pertinentes. A desobediência ao princípio, contudo, tem trazido graves inconvenientes, como por exemplo o abandono de processos que tenham a possibilidade de virem a ser deslocados, a demora na redistribuição etc. O melhor seria o respeito rigoroso à regra.

A respeito, ainda, colhe-se da doutrina de Fernando Capez (Curso de Processo Penal - 19. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.) as seguintes considerações, referindo-se a situação idêntica a dos autos :

Outra situação interessante é a da criação de nova Vara, quando o processo já se encontra em andamento no juízo existente, o qual era, até então, competente. Nesse caso, a não ser que o juízo anterior se torne absolutamente incompetente em razão da matéria ou prerrogativa de função, a competência não se desloca, perpetuando-se a competência inicialmente fixada.

(...)

A determinação da competência ocorre no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes posteriores modificações do estado de fato e de direito, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria (se o crime fosse de competência da justiça comum e passasse à justiça federal, hipótese bem diferente da acima mencionada, haveria o deslocamento do juízo).

Ora, interpretar de maneira diversa o tema em debate poderia levar ao absurdo de se considerar nulas as causas já instruídas ou decididas pelo Juízo inicialmente firmado como competente, em razão da criação de novas varas no local em que ocorridas as infrações. Tal raciocínio daria margem à insegurança jurídica, sempre tão perniciosa e combatida, além de ferir o princípio do juiz natural.

Logo, há evidente nulidade, de caráter absoluto, no ato praticado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juíza da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, ao declinar de sua competência em razão da criação de novas federais em Guarulhos/SP, por ferir a regra de fixação de competência consubstanciada no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Esse é o cerne da questão e o motivo pelo qual não há que se cogitar, na hipótese, a exemplo do que consignado pelo Tribunal de origem, de prorrogação da competência da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Guarulhos, por não ter sido manejada pela Defesa a exceção de incompetência.

Com efeito, a situação aqui vergastada é bastante diversa daquela em que o juiz, que não seria, em princípio, o competente para julgamento da causa, em razão de incompetência territorial, recebe a denúncia e dá andamento ao processo sem que a defesa se insurja no momento oportuno. Nesse caso, ausente o inconformismo das partes, fica prorrogada a competência do juízo, tornando-se ele o competente para processar e julgar a ação.

Note-se, mais uma vez que, no caso em comento, a questão é diversa. E isso porque o Juízo originário - 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo - era, ao tempo da propositura da ação, o efetivamente competente para o julgamento do feito, e deu regular seguimento ao processo. Logo, sua jurisdição foi firmada e regularmente estabelecida, sem que pudesse ter sido alterada, a não ser nas hipóteses previstas no art. 87 do CPC (alteração em razão da matéria ou da hierarquia), não configuradas na espécie.

De se reparar que aqui não se está diante de especialização de varas em razão da matéria, como nas hipóteses em que se cria vara especializada no julgamento de organizações criminosas, situações em que vem se admitindo a remessa dos autos ao novo juízo. E isso porque nessa situação está-se diante de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, expressamente prevista na lei (art. 87 do CPC).

Também seria diferente a situação se, conforme assinalado por Capez (trecho acima transcrito), a competência deixasse de ser da Justiça Federal e passasse a ser da Justiça Estadual. Ora, aqui também haveria especialização em razão da matéria, justificando a exceção à regra da *perpetuatio*.

Deveras, diante de tudo o que foi dito, no caso, não estando presente nenhuma hipótese que excepcione a regra geral de perpetuação da jurisdição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se eivado de vício o ato que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, devendo tal irregularidade ser sanada através desse remédio constitucional.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem para anular o processo desde o ato que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, devendo retornar os autos ao Juízo originariamente competente, qual seja, o da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0127469-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199961810008473 8799

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ
JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : C T J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO DE VILHENA TOLEDO, pela parte PACIENTE: C T J

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, mas concedendo ordem de ofício, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.383 - SP (2012/0127469-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ
JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : C T J

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):

Consoante bem relatado pelo e. Min. Og Fernandes, cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO DE VILHENA TOLEDO e OUTROS (advogados), em benefício de C. T. J., contra ato da Segunda Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, consistente na rejeição de preliminar de incompetência suscitada pela defesa do paciente em sede de apelação.

Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado, em fevereiro de 1999, pela suposta prática do crime previsto no art. 214 c.c art. 224, "a", do Código Penal.

O suposto crime teria ocorrido no espaço aéreo brasileiro, em 22 de janeiro de 1999, durante o voo 855 da empresa Varig.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 8.^a Vara Federal Criminal de São Paulo, que promoveu a regular citação do réu, bem como seu interrogatório. Recebeu aquele Juízo as alegações preliminares e realizou audiência para oitiva das testemunhas de acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 13 junho de 2001, a MM. Juíza Federal da 8.^a Vara Criminal de São Paulo declinou de sua competência, remetendo os autos da referida ação penal à então recém criada Subseção Judiciária de Guarulhos, embasando-se, para tanto, no Provimento n.º 189/99 do Conselho da Justiça Federal (fl. 627, e-STJ).

Foram os autos, assim, distribuídos ao Juízo da 6.^a Vara daquela Subseção Judiciária, que conduziu o restante da instrução, condenando o ora paciente, ao final, à pena corporal de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado (fls. 1661/1700, e-STJ).

Naquela ocasião, rejeitou o d. Magistrado sentenciante preliminar de incompetência absoluta que somente fora suscitada pela defesa em alegações finais. Pretendia-se, ali, fosse reconhecida ofensa ao princípio do Juiz Natural pelo deslocamento da competência para a 6.^a Vara Federal de Guarulhos, uma vez que, regularmente instaurado o processo na Subseção de São Paulo teria se operado o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*.

Inconformados com o teor da r. Sentença de primeiro grau, tanto o Ministério Público Federal, quanto o ora paciente, interpuseram recursos de apelação.

A Segunda Turma do eg. TRF da 3.^a Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, negou provimento a ambos os apelos, mantendo, assim, inalterada a r. sentença primeva.

A preliminar de incompetência absoluta também suscitada no apelo defensivo, foi rechaçado com esteio na seguinte fundamentação, que aqui se colhe do voto condutor do julgado apontado no presente remédio heróico como ato coator, *litteris*:

"(...) De início cabe assentar que a competência da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal decorre da previsão contida no artigo 109, XI, da Constituição Federal, ao passo em que o Brasil detêm jurisdição para o caso, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Penal, em razão de cuidar-se de crime praticado a bordo de aeronave.

Na espécie, o cometimento se dera a bordo de aeronave que procedia de Atlanta (EUA) com destino Aeroporto Internacional de Guarulhos, então integrada à 1.^a Subseção Judiciária de São Paulo.

Tratava-se, portanto, de viagem internacional (denominado voo 885 da companhia VARIG).

Assentado este ponto de partida cabe desde logo repelir a preliminar inicial, apresentada pela defesa uma vez que a mesma deixou de se insurgir no momento oportuno, prorrogando-se, assim, a competência.

Cuida-se, *in casu*, de competência relativa, tendo em vista que a jurisdição reveste-se de caráter uno e o indigitado conflito envolve juízes da mesma categoria, isto é, subseções judiciárias da Terceira Região, e,volvendo-se a discussão à competência territorial, seria necessária, além da arguição no momento adequado, a demonstração de prejuízo ao acusado (art. 563 do Código de Processo Penal), o que não foi feito a modo e tempo oportunos (art. 571 do mesmo diploma legal).

(...)

Assim, ante a ausência de alegação, no tempo oportuno, da incompetência territorial, prorroga-se a competência."

Depreende-se dos autos, ainda, que em face do aresto ora hostilizado foram interpostos recursos especial e extraordinário, tendo o especial seu seguimento obstado em exame prévio de admissibilidade (com subsequente não conhecimento, nesta Corte Superior, do agravo interposto contra a referida decisão denegatória). Encontra-se o feito, como destacado pelo e. Relator, pendente de apreciação do recurso extraordinário manejado.

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual insiste-se na pretensão de reconhecimento da nulidade do processo por incompetência absoluta do juízo sentenciante.

Levado o feito a julgamento, em sessão da eg. 6.^a Turma, de 11.06.2013, o e. Min. Relator proferiu voto, não conhecendo do *writ*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto substitutivo do recurso próprio, mas concedendo ao paciente, de ofício, ordem de *habeas corpus*, para "*anular o processo desde o ato que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos*". Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Feito o breve histórico do processado, peço vênia ao e. Relator para inaugurar a divergência.

A hipótese é mesmo de não conhecimento da impetração, pela inadequação do manejo do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio constitucionalmente previsto.

Não vislumbro, porém, manifesta ilegalidade capaz de ensejar, em sede de *habeas corpus*, o reconhecimento da nulidade do feito por incompetência do d. Juízo sentenciante.

Ao que se colhe dos autos, como bem destacado, inclusive, pelo e. Relator, a controvérsia posta tem como origem eventual desacerto da MM. Juíza Federal da 8.^a Vara Criminal de São Paulo que, ao declinar de sua competência para processamento e julgamento da ação penal promovida contra o ora paciente, deixou de observar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Ocorre, porém, que o ato judicial ora inquinado pelos impetrantes de coator não é, e nem poderia mesmo ser, o *decisum* exarado pela d. Magistrada que determinou a remessa dos autos da referida ação penal. O objeto do presente *writ* é, em verdade, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal, em sede de apelação, mais especificamente na parte em que concluía, aquele colegiado, pela impossibilidade de reconhecimento da nulidade relativa suscitada, por se encontrar preclusa a matéria, bem como não ter restado demonstrada a existência de qualquer prejuízo à defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente decorrente da redistribuição da ação penal da 6.^a Vara Federal de Guarulhos.

Assentada essa premissa, resulta evidente que o cerne do presente *habeas corpus* não é saber se houve ou não, na origem, indevida inobservância ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, mas saber se, a eventual inobservância ao referido princípio, poderia ser reconhecida a partir do acolhimento de tardia irresignação da defesa (veiculada somente após o encerramento da instrução, em alegações finais), sem a demonstração de que a nulidade relativa suscitada tenha acarretado qualquer prejuízo ao ora paciente.

Não é demais reiterar que se cuida, aqui, de controvérsia acerca da existência de **nulidade relativa**, já que o que está em debate é a distribuição de competência territorial e não em razão da matéria.

O fato de versar a demanda acerca da aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* deixa ainda mais evidente a natureza relativa da nulidade suscitada na impetração, uma vez que, sabidamente, não se admite a aplicação do referido princípio nas hipóteses em que aferida incompetência *ratione materiae*, essa sim, ensejadora de nulidade absoluta.

O aresto ora hostilizado - que rechaçou a pretensão anulatória da defesa, por entender preclusa a discussão acerca da nulidade do feito por incompetência relativa do juízo processante, especialmente por não restar configurado, na hipótese, qualquer prejuízo à defesa do réu - não se faz, assim, a meu sentir, merecedor de qualquer reparo.

As conclusões da Corte Regional estão, em verdade, em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre o tema, sendo oportuno, nesse particular, trazer à colação os recentíssimos precedentes que bem materializam o entendimento sedimentado por ambas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Tribunal, firme no sentido de que: (i) sendo relativa a competência em razão do lugar da infração, eventual incompetência territorial há de ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte interessada possa fazê-lo, sob pena de restar a competência prorrogada, em razão da preclusão; e (ii) ainda que admitido fosse o extemporâneo questionamento do vício (em alegações finais), eventual nulidade do processo só poderia ser reconhecida diante da comprovação do prejuízo sofrido pelo paciente. Vejamos:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. CRIME DE RECEPÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. 4. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. MATÉRIA PROBATÓRIA. 3. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 440/STJ. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. 6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CABIMENTO. 7. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. A competência em razão do lugar da infração é relativa, e deveria ter sido alegada por via de exceção, no prazo do oferecimento das alegações preliminares, na forma do disposto no art. 108 do Código de Processo Penal, sob pena de prorrogação da competência. Ainda que se admita o extemporâneo questionamento nas alegações finais, eventual nulidade do processo só ficaria reconhecida diante da comprovação do prejuízo sofrido pelo paciente, o que não ficou demonstrado nos autos.

4. A alegação de que a condenação do paciente foi com base em presunção de dolo não pode ser analisada em sede de habeas corpus, por demandar a reapreciação do conteúdo fático-probatório.

(...) 10. Ordem não conhecida. Habeas corpus parcialmente concedido de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente Daniel Cabral da Silva, nos autos da ação penal n.º 016.2008.001228-5, da 1ª Vara de Cuité/PB, a 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser definida pelo Juiz da Execução." (HC 189796/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ANÁLISE INVIABILIZADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Federal a quo não apreciou o pleito de reconhecimento da incompetência do Juízo processante, o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. E inexistente constrangimento ilegal no acórdão impugnado. O habeas corpus originário não foi conhecido porque preclusa a matéria, prorrogando-se a competência firmada, em razão da inércia da Defesa do Paciente.

3. "A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a competência *ratione loci* é relativa e prorrogável", logo, "não tendo a defesa alegado o vício no momento oportuno, nem oposto exceção de incompetência, ocorre a preclusão da matéria, fixando-se a competência no juízo perante em que tramita a ação penal." (RHC 100969, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 14/05/2010.) 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 164717/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. PROVAS. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. VIA INADEQUADA. PENA. REDUÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. RATIONE LOCI. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO.

1. Aferir se há provas suficientes para a condenação não é matéria condizente com o habeas corpus, via angusta por excelência, onde não há espaço para revolvimento fático, indispensável em intentos deste jaez.

2. Somente se conhece de habeas corpus, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie.

3. A incompetência territorial, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, revela nulidade relativa, devendo ser argüida oportunamente, sob pena de preclusão (prorrogação), ocorrente na espécie.

4. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada." (HC 95118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÃO DO LUGAR. NULIDADE RELATIVA. TÉRMINO DO SUMÁRIO DE CULPA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A competência em razão do lugar suscita discussão em torno da nulidade relativa, que demanda, para ser reconhecida, a concepção de momento oportuno e a existência de prejuízo irremediável, sob pena de prorrogação do juízo.

Se no caso não houve o manejo oportuno de exceção, tampouco, encerrado o sumário de culpa, pode-se aventar a existência de prejuízo à ampla defesa, restou configurada a perpetuatio jurisdictionis no Juízo da instrução criminal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, ora suscitante." (CC 27857/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 193)

Assim, tanto por estarmos diante de hipótese em que ocorrida prorrogação da competência relativa, quanto pela impossibilidade do reconhecimento de nulidade da qual não resultou prejuízo para acusação ou defesa (CPP, art. 563), tenho por inócurre o constrangimento ilegal alegado na impetração.

Ante o exposto, pedindo vênica ao e. Relator, **NÃO CONHEÇO** do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.383 - SP (2012/0127469-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, já havia firmado meu convencimento na sessão anterior, quando do início do julgamento – e aí agradeço a celeridade da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira em trazer os autos tão rapidamente, porque estamos ainda com todas as informações frescas –, apenas me reservei, em razão do pedido de vista da Sra. Ministra Alderita.

A despeito das razões colocadas por S. Exa. neste momento, vou acompanhar o voto de V. Exa. na concessão da ordem de ofício, reconhecendo o vício apontado.

Ante o exposto, **não conheço** do pedido de *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.383 - SP (2012/0127469-6)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, pelo qual se busca o reconhecimento de nulidade da ação penal, em razão de suposta incompetência.

Chama a atenção o fato de o sucedâneo de recurso especial ser analisado com os autos da ação penal encontrando-se no Pretório Excelso, para o exame de eventual violação constitucional. Ora, como consta do memorial, gentilmente distribuído a esta Ministra, na data de ontem: "O que se discute neste *habeas corpus* é a contrariedade às regras processuais que fixam a competência para julgamento da arguição penal, implicando, consequentemente, violação do devido processo legal, artigo 5º, incisos XXXVII, LVII e LV, da Constituição Federal." Ora, sendo matéria constitucional, não seria nem mesmo o caso de cabimento de recurso especial.

De qualquer forma, não verifico, na espécie, patente ilegalidade, apta a ensejar a cognição de ofício deste *writ*.

O Tribunal local apontou que a questão da competência territorial, como cediço, relativa, deveria ter sido prontamente arrostada, sob pena de prorrogação, fenômeno este que, creio, efetivamente se materializou.

Colhe-se do aresto guerreado:

"Em se tratando de competência territorial a mesma é relativa. (...) a jurisdição reveste-se de caráter uno e o indigitado conflito envolve juízes de mesma categoria, isto é, subseções judiciárias desta 3ª Região. Assim, a discussão em torno do ponto, demandava pronta arguição, ou mesmo a demonstração de prejuízo ao acusado (art. 563 do Código de Processo Penal), providência não adotada a modo e tempo oportunos".

Pois bem, na espécie, com a criação da subseção judiciária de Guarulhos/SP, foram os feitos criminais redistribuídos, conforme o Provimento 189, de 29 de novembro de 1999. No ano de 2000, tal provimento veio a ser alterado, com a determinação de que os feitos criminais deveriam ser redistribuídos.

A declinatória, *in casu*, deu-se em junho de 2001.

Houve, sim, oportunidade para que a Defesa pudesse se insurgir quanto ao deslocamento de competência, havendo, nos autos, petição formulada em nome do paciente, anteriormente à apresentação das alegações finais. A insurgência somente veio, tempos depois, nas alegações finais, deduzidas em 12/03/2003. Após, portanto, toda a colheita da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova já na subseção de Guarulhos/SP.

Em situações tais, confira-se a jurisprudência desta Casa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA E REJEITADA. PRECLUSÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

1. Nos termos do art. 70 do CPP, "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

2. A competência territorial é relativa, prorrogando-se quando não arguida na oportunidade cabível.

3. Na hipótese de rejeição da exceção de incompetência pelo magistrado, torna-se inviável a posterior declinação de competência ex officio, ocorrendo a sua prorrogação em virtude da preclusão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional – SJ/PR, ora suscitado.

(CC 111.241/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010)

Outra não é a orientação seguida pelo Supremo Tribunal Federal: "Quanto à competência do Juízo é ela 'rationae loci' e, portanto, relativa. Não tendo sido alegada oportunamente, não é possível acolhê-la" (HC 65229, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 20/10/1987, DJ 20-11-1987 PP-26009 EMENT VOL-01483-01 PP-00118).

Não vejo como rechaçar a conclusão, albergada pelo aresto hostilizado, de que a irresignação foi marcada pela intempestividade, consumando-se a prorrogação da competência territorial, que é relativa.

De mais a mais, é impossível falar-se, aqui, em prejuízo, porquanto, com o deslocamento do feito para o foro do local dos fatos, a prestação jurisdicional ali entregue, naturalmente, foi de melhor qualidade.

A propósito da instrumentalidade processual, e da supremacia dos fins sobre os meios, eis a lição do Professor Associado da Faculdade de Direito da USP, GUSTAVO BADARÓ:

Como explica Tornaghi, "a forma, o lugar e o tempo dos atos processuais são determinados com critério teleológico, isto é, para o fim de assegurar certos bens jurídicos que a lei reputa politicamente necessários ou tecnicamente convenientes". Por isso, as formas não são um fim em si mesmas. Ao contrário, são meios que permitem que o ato atinja seus fins.

O princípio da instrumentalidade das formas equivale ao princípio do prejuízo pelo qual não se anula o ato se da atipicidade não decorreu prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 5630. Esta regra é a "viga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mestra em matéria de nulidade" (Tourinho). O art. 566 do CPP completa tal regime de flexibilização das formas ao dispor que não se declara a nulidade que não houver influído na apuração da verdade ou na decisão da causa. Trata-se da conhecida máxima *pas de nullité sans grief*.

Segundo a maior parte da doutrina, o princípio do prejuízo não se aplica às nulidades absolutas, em que o "prejuízo é presumido". Tal posição não é correta por partir da premissa equivocada de que a forma é um fim em si mesma. Atentando-se para o caráter instrumental do processo, conclui-se que, mesmo nos casos em que o vício poderia caracterizar nulidade absoluta, se o ato cumpriu sua finalidade, não há que falar em nulidade. Por sua vez, quanto às nulidades relativas, há consenso de que sua decretação depende da demonstração do prejuízo.

Toda nulidade exige um prejuízo. Há casos em que o prejuízo é evidente. No entanto, isso não se confunde com a não ocorrência, apenas sendo desnecessário demonstrá-lo. Excepcionalmente, mesmo em uma das hipóteses em que a lei considere que haverá nulidade absoluta, se for demonstrado que a atipicidade não causou prejuízo, o ato deverá ser considerado válido. (*Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 577-578).

A subseção de Guarulhos/SP, evidentemente, é o juízo que, de modo mais eficaz, conseguiria colher as provas, pois situado justamente na localidade do aeroporto em que desembarcaram os supostos envolvidos nos crime sexual.

Desta forma, seja pela prorrogação da competência relativa, seja pela patente ausência de prejuízo, pelo contrário, pelo manifesto ganho de qualidade jurisdicional, entendo que não há falar em constrangimento a ser sanado.

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0127469-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246.383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199961810008473 8799

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ
JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : C T J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, divergindo, não conhecendo do pedido de habeas corpus, no que foi acompanhada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, mas, verificado o empate na votação, prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, concedeu a ordem de ofício para anular o processo a partir da remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidas, nesse aspecto, as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.